



- LEI Nº 1.630, DE 28 DE OUTUBRO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 22/10/1969, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município autorizada a fornecer ou aprovar, mediante requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acôrdo com o Ato nº 6 do C.R.E.A. - 6a. Região.

§ 1º - No caso de fornecimento pela Prefeitura, será a mesma responsável, através da D.O.S.P., somente pelo projeto.

§ 2º - A responsabilidade pela execução da obra, inclusive sobre os materiais, mão de obra, leis sociais, trabalhista e taxas ou impostos, caberá única e exclusivamente ao proprietário.

Art. 2º - Só terão direito aos benefícios previstos neste artigo, os munícipes que:-

- 1 - não pos uam outro prédio no município;
- 2 - destinam o prédio a ser edificado, à própria residência.

Parágrafo único - As vantagens previstas no artigo 1º desta lei, só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez em cada 5 (cinco) anos.

Art. 3º - Para ter direito aos benefícios do artigo 1º, o terreno e a construção deverão obedecer às seguintes condições:-

- 1 - a área do terreno deverá ser igual ou superior a 250,00 m<sup>2</sup>, e frente igual ou superior a 10 m., isto se tal terreno foi adquirido posteriormente a 11/2/1969. Se a data de aquisição oficial fôr anterior a 11/2/1969, o mínimo de frente exigido será 4,00 metros;



fls. 2

2 - as condições topográficas do terreno sejam tais que não impliquem na necessidade de pavimento inferior (porão) ou estrutura de concreto armado;

3 - seja a única unidade construída dentro do mesmo lote;

4 - seja unitária, isto é, não constitua agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

5 - obedea fielmente ao projeto fornecido;

6 - esteja o lote com frente para rua oficial;

Art. 4º - Os bone feios serão concedidos aos interessados, mediante a apresentação de:-

1 - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, indicando o tipo de projeto pretendido, o local a ser construído e o endereço atual e completo do peticionário;

2 - prova de direitos irrevogáveis sobre o lote a receber a edificação, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

3 - certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através do Cadastro, comprovando não possuir outro prédio no município;

4 - declaração, sob responsabilidade, de que:

a) - o prédio a ser edificado se destina à residência do requerente;

b) - obriga-se a seguir estritamente o projeto aprovado, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c) - está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

d) - manterá na frente da obra, durante a sua execução, placa conforme modelo fornecido pela D.O.S.P.;

e) - está ciente de que, perante a lei, passa a ser o responsável por tudo que se refira à obra;

f) - em sua construção se empregará os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.



fls. 3

5 - prova de idade e estado civil.

Art. 5º - O interessado pagará à Prefeitura as taxas de aprovação do projeto, acrescidas das despesas normais de expediente, avaliadas pela D.O.S.P., conforme o projeto escolhido.

Art. 6º - A área de construção permitida pela presente lei não poderá ultrapassar a 50,00 m<sup>2</sup>, inclusive dependência ou futuro acréscimo.

Parágrafo único - Os projetos que a D.O.S.P. disporá de imediato para atendimentos de interessados que possuam terrenos com 9,00 metros, ou mais, de frente, são os seguintes:-

Tipo I - com 1 (um) dormitório = 44,50 m<sup>2</sup>;

Tipo II - com dois (2) dormitórios -

50,00 m<sup>2</sup>.

Art. 7º - Para o mesmo fim da obtenção do benefício do disposto no artigo 1º desta lei, considera-se pequena reforma a que atende os seguintes requisitos:-

1 - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

2 - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

3 - não ultrapassar a área de 25,00 m<sup>2</sup>, caso contenha reconstruções ou acréscimos;

4 - não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

5 - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50,00 m<sup>2</sup>, considerando neste total, a área de edificação existente e da reforma.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nºs. 507, de 18 de agosto de

segue

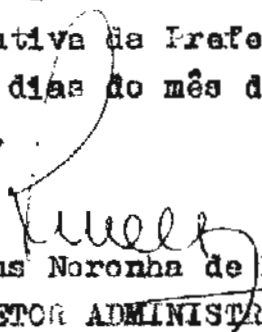


fls.4

18 de agosto de 1956, e 1.456, de 14 de setembro de 1967.

( Salnor Barbosa Martins )  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

  
( Rubens Noronha de Mello )  
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -